



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065912-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HEVANDRO FERNANDES DA CUNHA, são agravados BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5801

Agravo de Instrumento nº 2065912-36.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Hevandro Fernandes da Cunha

Agravado: Banco Bradesco S/A e outros

Juiz(a): Dr.(a) Priscilla Bittar Neves Netto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA E TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e tutela provisória para limitação de descontos a 30% da renda líquida do autor, comprometida com empréstimos consignados e em conta corrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a comprovação da hipossuficiência para concessão da justiça gratuita e (ii) a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de pobreza é relativa e a parte não comprovou a hipossuficiência, apresentando rendimentos e bens incompatíveis com a alegação de incapacidade financeira.

4. Ausência dos requisitos legais para a tutela de urgência, pois não se constatou a probabilidade do direito invocado, com a necessidade de contraditório para análise detalhada dos contratos impugnados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A tutela provisória de urgência requer probabilidade do direito e perigo de dano, não presentes no caso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora

em face da decisão de fls. 57/59 (origem), que nos autos da ação de antecipação de tutela – limitação de descontos 30% sobre a renda líquida (empréstimos consignados e empréstimos em conta corrente), indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferiu a tutela provisória pleiteada.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Informa que possui um rendimento líquido no valor de R\$ 4.486,72, comprometido com diversas dívidas. Colaciona julgados. Afirma que sua remuneração se enquadra em diversos critérios para a concessão do benefício. Pugna pela concessão da tutela provisória para a limitação dos descontos até o limite de 30% de sua remuneração líquida. Aduz estarem presentes todos os requisitos necessários para a concessão da tutela.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Foi indeferido o benefício da gratuidade e a tutela pleiteada, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Fls. 38: 1. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada aufera renda, além de contar com bem imóvel em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza (fls.14).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial e providenciar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC), sem nova intimação.

2. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c com Pedido de Antecipação de Tutela movida por HEVANDRO FERNANDES DA CUNHA em face de BANCO BRADESCO S.A.; BANCO DO BRASIL S.A.; e FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO (FHE), alegando o autor, em síntese, que firmou com as partes requeridas empréstimos de mútuo com a intenção de quitar dívidas/ empréstimos anteriores, sendo que, a cada novo empréstimo, era comprometida uma nova fração de seu salário. Aduz que, atualmente, as prestações e respectivos descontos em seu contracheque e/ou débitos em sua conta corrente somam valores (descontos) que atingem 74,64% de seus vencimentos mensais (líquido). Diante disso, requer, em sede de tutela provisória de urgência, que as partes requeridas se abstenham de efetuar descontos no contracheque e/ou na conta corrente

da parte requerente a título de empréstimo em percentuais que ultrapassem 30% de seus vencimentos mensais (líquido), deduzidos os descontos legais, sob pena de multa diária

Os requisitos legais da tutela de urgência, antecipada ou cautelar, são dois: (i) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No presente caso, ainda não é possível, em juízo de cognição sumária, afirmar que as instituições financeiras requeridas ultrapassaram o mínimo existencial referido. A discussão envolve a verificação e interpretação de disposições contratuais, o levantamento detalhado dos valores para se chegar ao percentual máximo de 30% de seus vencimentos líquidos, que impõe maior instrução probatória e a instauração do contraditório.

Por tais razões, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela de urgência.

Aguarde-se o cumprimento integral da determinação de recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, nos termos do item I, acima.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar sua condição de hipossuficiência.

O autor, junto com sua petição inicial, juntou aos autos declaração firmada de próprio punho na qual informa não possuir condições de arcar com as custas do processo (fl. 14 – origem), um único comprovante de recebimento de outubro de 2024, que demonstra que o autor obteve recebimentos no valor líquido de R\$ 4.486,72 (fl. 19 – origem), comprovante recente de imposto de renda que permite visualizar que o autor obteve, no ano anterior, recebimentos que demonstram uma renda mensal no valor aproximado de R\$ 13.796,28 (fls. 24/31 – origem) e ainda possui bens e direitos no valor de R\$ 743.117,00.

Ainda que a documentação juntada já fosse o suficiente para o indeferimento do benefício, ainda foi concedido, pelo magistrado oportunidade de o autor juntar aos autos documentos hábeis e idôneos, para comprovar o direito à concessão do benefício da gratuidade pleiteada fls. 34/35 (origem), no qual o Magistrado determinou que a parte junte aos autos: “declarações completas de bens oferecidas à Receita Federal dos exercícios de 2022 e 2023”

O requerente juntou aos autos as declarações de imposto de renda anteriores que demonstram recebimentos compatíveis com os declarados no ano anterior e que demonstram recebimento de valores consideráveis, incompatíveis com a hipossuficiência alegada.

De outra forma, faz jus à concessão do benefício previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Desta forma, vê-se que os elementos constantes nos autos demonstram que o autor possui condição financeira incompatível com a condição de miserabilidade alegada.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas faz-se necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos para que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar devidamente, de forma documental, auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício

indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que denegou o benefício da gratuidade judiciária requerido em preliminar de apelação e indeferiu o pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Manutenção do pronunciamento hostilizado. Ausência de demonstração dos pressupostos que viabilizassem o deferimento da justiça gratuita ou, ainda, o pagamento diferido das custas processuais. Recurso desprovido, assinalando-se novo prazo para comprovação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. (TJSP; Agravo Interno Cível 1030332-29.2020.8.26.0002; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

De outra forma, diante dos elementos constantes nos autos, é plausível reconhecer que não está devidamente comprovado que a parte faz jus à concessão da benesse.

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição do agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Da mesma maneira, quanto ao pedido de concessão da tutela, vê-se que incabível sua concessão neste momento processual.

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes.

Em análise inicial, própria da fase do procedimento, não se constata probabilidade do direito invocado, em especial no que tange à limitação dos descontos a 30% dos rendimentos da parte autora. É preciso que haja instauração do contraditório, a fim de que sejam analisadas as naturezas de cada operação de crédito que se pretende rediscutir. Com efeito, é bem provável que nem todos os empréstimos contratados estejam inseridos na limitação legal (empréstimos consignados propriamente ditos).

É possível que haja empréstimos contratados diretamente

com as instituições financeiras, caso em que não incide a referida limitação, o que se extrai da análise dos documentos que acompanharam a inicial, sobretudo os descontos diretos em folha e os demais contratos que foram juntados pela parte requerente.

Essa constatação é importante porque aplicável a tese firmada no tema 1085 do Superior Tribunal de Justiça: *São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.*

A parte, em sua petição inicial (fl. 4 – origem) funda seu pedido: “Trata-se de uma ação com base na tutela legal prevista na Lei 14.181/21, tendo em vista que a causa de pedir noticiando o superendividamento do consumidor, ora demandante.”

Diante disto, sendo certo que se trata de ação em que se faz necessária a produção de provas e a averiguação do efetivo superendividamento do autor, nos termos da Lei nº 14.181/2021, é inviável a concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos pela requerente, neste momento do processo.

Ressalte-se que a limitação dos descontos em 30%, tal como pleiteada, sem a apresentação de plano de pagamento alternativo para os débitos contraídos pelo autor acarretaria indevida interferência do Poder Judiciário na liberdade de contratar e pode gerar graves danos ao autor, que diante da eventual improcedência, poderia arcar com juros ocasionados pelo não pagamento dos valores na forma em que contratados.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Art. 54-A da Lei nº 8.078/90. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos do art.300, do CPC. Evidente descontrole financeiro da Autora. Dívidas recentes. Considera-se mínimo existencial a renda mensal equivalente a seiscentos reais (art. 3º, Dec. nº 11.567, de 19 de Junho de 2023). Pretensão que, a priori, não obedece ao procedimento estabelecido no art. 104-A da Lei nº 14.181/21, inexistindo previsão de tutela provisória para suspensão ou limitação de descontos. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237176-92.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

Tutela de urgência – "Ação de repactuação de dívidas (Procedimento da Lei nº 14.181/2021 – Lei do Superendividamento)" – Pretendida pelo agravante a limitação dos descontos das parcelas dos empréstimos a 30% de seus rendimentos líquidos, bem como a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito – Descabimento - Repactuação da dívida com amparo na lei do superendividamento que possui regramento próprio, calcado na instalação de um cenário de conciliação, audiência na qual o devedor deve apresentar a sua proposta de pagamento aos credores, o que ainda não ocorreu no caso em tela – Audiência conciliatória que foi designada para o dia 29.4.2024 - Impossibilidade de concessão da tutela de urgência enquanto não realizada a audiência de conciliação – Precedentes do TJSP – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008830-81.2024.8.26.0000; Relator José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora